



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº 2656/2023

PROJETO INDICATIVO: 95/2023

PROCEDÊNCIA: Vereador Igor Elson

ASSUNTO: Cria a função de Mediador Socioeducativo nas unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Educação e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto Indicativo Nº 95/2023 de autoria do ilustre Vereador Igor Elson, que: **Cria a função de Mediador Socioeducativo nas unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Educação e dá outras providências.**

Segue em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Serra e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados.

Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativas ou material.





Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 30 da Constituição Federal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a **competência suplementar aos Municípios**, para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art.30, incisos I e II da Carta Magna.

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentem que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I– legislar sobre assuntos de interesse local;
- II– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV – legislar sobre assuntos de interesse local

Nesse sentido, o Projeto Indicativo 95/2023, demonstra-se amparado





juridicamente, sendo matéria passível de suplementação, uma vez que não se pretende legislar sobre normas gerais.

O Projeto Indicativo nº 95/2023 visa criar a função de Mediador Socioeducativo nas unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Educação.

Esse mediador, que deve possuir formação em pedagogia ou psicopedagogia, será encarregado de desenvolver atividades que promovam a cidadania, valores éticos e culturais, e a integração social dos estudantes. Ele também terá um papel fundamental na promoção da convivência harmoniosa entre os alunos e no incentivo à participação ativa das famílias no processo educacional.

Uma das responsabilidades do mediador será trabalhar na prevenção e combate ao "bullying" escolar. Além disso, ele estará envolvido na organização de passeios educativos e na promoção de ações voltadas à saúde dos estudantes.

A escolha desse profissional será realizada anualmente pelo Conselho de Escola. Para apoiar o trabalho do mediador, a Secretaria Municipal de Educação fornecerá subsídios e orientações específicas.

Por fim, o projeto também prevê que entidades públicas e privadas possam contribuir, por meio de recursos, para as ações desenvolvidas pelo mediador socioeducativo.

Contudo, o Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, conforme artigo 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra.

Art. 136. O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Portanto, o Projeto Indicativo nº 95/2023, demonstra-se amparado ~~juridicamente, sendo matéria passível de suplementação, uma vez que não se~~



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330034003900380032003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





pretende legislar sobre normas gerais, tratando-se de uma norma de natureza administrativa e de interesse local.

III – CONCLUSÃO

Dessa forma pelos fundamentos já expostos, opina esta **Comissão pelo prosseguimento ao aludido Projeto Indicativo nº 95/2023** de autoria do ilustre Vereador Igor Elson ao Chefe do Poder Executivo, **haja vista tratar-se de uma norma de interesse local e encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.**

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 16 de outubro de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

